

19-11-25

SEB

=====

66 TC-001537.989.25-3 (ref. TC-004335.989.22-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, relativas ao exercício de 2022.

Responsável: Lucas Gibin Seren (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no DOE-TCESP de 11/11/24.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

=====

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ACIMA DOS PATAMARES TOLERADOS. DESVIRTUAMENTO DO ORÇAMENTO APROVADO PELO LEGISLATIVO. INEFICIENTE GESTÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE ACORDO DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS. PAGAMENTOS IRREGULARES DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM-GERAL "C": RELEVADO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**, representada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO, LUCAS GIBIN SEREN**, contra a r. decisão prolatada nos autos do TC-004335.989.22-4, da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2022.

Segundo o disposto no voto condutor, a desaprovação das contas resultou da constatação das seguintes irregularidades:

- a) desequilíbrio da gestão fiscal, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) gestão ineficiente dos encargos sociais;
- c) pagamento irregular de gratificações a servidores municipais;

¹ Prolatado em Sessão de 29-10-24, sob minha relatoria (evento 127.3 do TC-004335.989.22-4).

- d) déficit de vagas nas creches; e
- e) baixo índice de efetividade da gestão municipal – IEGM.

1.2 Em suas razões (TC-001537.989.25-3, evento 1.1), o recorrente sustentou ter cumprido todas as obrigações constitucionais e fiscais, inclusive os percentuais mínimos de saúde e educação. Argumentou que o déficit financeiro — equivalente a 53 dias de arrecadação da RCL — decorreu de fatores excepcionais, especialmente da manutenção do Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira, que atende também pacientes de outros municípios, além dos reflexos do cenário econômico e pós-pandêmico. Tais circunstâncias, segundo afirmou, já foram relevadas por este Tribunal em precedentes análogos.

Quanto às demais irregularidades, afirmou que as alterações orçamentárias, embora expressivas, observaram a Lei Orçamentária Anual e resultaram de ajustes de gestão, citando precedentes deste E. Tribunal (TC-004329.989.18, TC-004657.989.18, TC-004428.989.19 e TC-004726.989.19) em que percentuais superiores foram relevados.

No tocante à questão previdenciária, informou: ter retomado o parcelamento de débitos junto ao RPPS; manter os pagamentos em dia; e discutir eventuais pendências judicialmente. Destacou ainda os esforços para adequar a alíquota previdenciária, com projetos de lei apresentados e, por fim, aprovados em 2024.

Esclareceu que as gratificações possuem respaldo legal e que inconsistências já foram sanadas com a edição da Lei Complementar nº 160/2024 e a revogação da gratificação por assiduidade.

Quanto à educação, observou que o déficit de vagas em creches limita-se à etapa Berçário I, devido à baixa relação aluno/professor e à demanda crescente, havendo vagas nas demais etapas e investimentos contínuos em expansão da rede escolar.

Em relação ao IEGM, argumentou que o conceito “C” não reflete a efetividade das políticas públicas nem deve fundamentar a rejeição das contas, citando casos semelhantes com parecer favorável.

Ao final, requereu a revisão do parecer e a aprovação das contas do exercício de 2022.

1.3 Instado a se pronunciar, o **Departamento de Instrução Processual Especializada - DIPE**, por seu setor de **Economia** (evento 24.1), em relação aos aspectos econômico-financeiros, manifestou-se pelo **provimento parcial** do recurso, exclusivamente para afastar dos fundamentos da decisão recorrida a irregularidade relativa à gestão dos encargos sociais, mantendo-se, contudo, os demais fundamentos inalterados.

Já a área **Jurídica** do DIPE (evento 24.2) e a **Diretoria** do Órgão (evento 24.3) opinaram pelo **não provimento** do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Bebedouro, relativas ao exercício de 2022, incluindo as recomendações e determinações anteriormente previstas.

1.4 No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** (evento 29.1) opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, tendo em vista que as razões recursais não lograram afastar os fundamentos do parecer recorrido, tampouco apresentaram elementos probatórios novos que demonstrassem alteração substancial do cenário analisado. Ao contrário, a persistência dos resultados fiscais negativos, a ausência de medidas corretivas e o descumprimento reiterado de alertas desta Corte reforçam a conclusão de que a gestão municipal se manteve dissociada dos princípios da responsabilidade, transparência e eficiência fiscal previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 A **Prefeitura Municipal de Bebedouro**, representada pelo Prefeito em exercício, Lucas Gibin Seren, encaminhou memoriais reforçando os argumentos anteriormente expendidos.

Em síntese, a Prefeitura alegou que o déficit financeiro de 2022 decorreu de fatores externos — como crise econômica, alta demanda em Saúde e investimentos obrigatórios em Educação — sem qualquer má gestão ou descumprimento de índices legais, todos devidamente atendidos.

Afirmou que as alterações orçamentárias foram autorizadas por lei; os encargos sociais do exercício foram integralmente pagos, restando apenas débitos antigos de gestões anteriores, já judicializados e em regularização; e as gratificações estavam amparadas na legislação vigente, posteriormente corrigida.

Quanto ao IEG-M, salientou que seu desempenho tem apresentado evolução e não configura fundamento para rejeição das contas, conforme precedentes do próprio Tribunal.

Por fim, defendeu que o Município comprovou ampliações e reformas que expandiram as vagas em creches.

Diante disso, requereu a reforma do parecer desfavorável e a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de 2022.

É o relatório.

2. VOTO – PRELIMINAR

2.1 O v. parecer foi publicado no DOE de 11-11-24 (evento 136.1 do TC-004335.989.22-4), de sorte que o recurso, interposto em 30-01-25 (evento 1.0 do TC-001537.989.25-3), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, observo que a emissão do parecer desfavorável foi motivada pelo desequilíbrio da gestão fiscal, pela gestão ineficiente dos encargos sociais, pelo pagamento irregular de gratificações a servidores municipais, pela baixa efetividade da gestão municipal – IEGM e pelo déficit de vagas nas creches.

3.2 Com relação à **baixa Efetividade da Gestão Municipal**, verifico que o Município de Bebedouro obteve, no exercício de 2022, em praticamente

todos os itens avaliados pelo IEG-M, o conceito **C** (baixo nível de adequação), menor faixa de desempenho instituída pelo índice, cenário que revela o afastamento do Município em relação aos padrões que qualificam grande parte dos aspectos abordados, além da inobservância às determinações e orientações promovidas por esta Casa em pareceres anteriores.

INDICADOR TEMÁTICO	2021	2022	2023	2024
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-FISCAL:	B ↑	C ↓	C ↓	C ↑
I-EDUC:	C ↓	B ↑	B ↑	B ↑
I-SAÚDE:	C ↓	C ↑	B ↑	B ↑
I-AMB:	C ↓	C ↑	C+ ↑	C+ ↓
I-CIDADE:	B ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓
I-GOVTI:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑

Todavia, considerando que, no caso concreto, se trata do primeiro mandato do Prefeito², entendo que a inadequação presente no exercício de 2022 possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de **recomendação** à Prefeitura para que envie esforços para aprimoramento das condições operacionais de seus órgãos, objetivando a melhoria e qualidade dos serviços prestados a sua população.

3.3 Os outros pontos ensejadores da emissão do parecer desfavorável, entretanto, não merecem a mesma sorte.

Atinente aos **Resultados Econômico-Financeiros**, as informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura evidenciaram que houve total des controle dos gastos públicos.

O resultado da execução orçamentária correspondeu a um **déficit** de R\$ 28.189.854,86, ou seja, **8,74%** da receita efetivamente arrecadada (R\$

² Prefeitos:
2017-2020: Fernando Galvão Moura
2021-2024: Lucas Gibin Seren

322.498.992,69), aumentando o **déficit financeiro** proveniente do exercício anterior para R\$ 51.914.818,94, que alcançou o patamar de cerca de **53** (cinquenta e três) **dias** de arrecadação (RCL)³, acima, portanto, da margem tolerada por esta Casa, conforme pacífica jurisprudência.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 259.688.806,00	R\$ 317.945.671,59	22,43%	98,59%
Receitas de Capital	R\$ 7.688.416,00	R\$ 4.514.098,84	-41,29%	1,40%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	R\$ 267.377.222,00	R\$ 322.459.770,43		
Outros Ajustes		R\$ 39.222,26		
Total das Receitas	R\$ 267.377.222,00	R\$ 322.498.992,69		100,00%
Excesso de Arrecadação		R\$ 55.121.770,69	20,62%	17,09%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 337.052.469,58	R\$ 307.601.441,74	-8,74%	87,71%
Despesas de Capital	R\$ 53.312.253,91	R\$ 30.658.393,57	-42,49%	8,74%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM		R\$ 8.061.119,38	#DIV/0!	2,30%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		R\$ 4.703.170,64	#DIV/0!	1,34%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 335.277,78		
Subtotal das Despesas	R\$ 390.364.723,49	R\$ 350.688.847,55		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 390.364.723,49	R\$ 350.688.847,55		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 39.675.875,94	-10,16%	11,31%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 28.189.854,86		8,74%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (51.914.818,94)	R\$ (30.844.091,09)	-68,31%
Econômico	R\$ 2.028.125,97	R\$ 36.991.385,30	-94,52%
Patrimonial	R\$ 98.271.297,67	R\$ 96.574.480,96	1,76%

O quadro a seguir evidencia que os déficits vêm se repetindo ao longo dos anos, indicando um padrão de desequilíbrio que se agrava ao longo do tempo, mesmo em um cenário de crescimento real da arrecadação:

RESULTADOS	2020	2021	2022	2023
Receita arrecadada	R\$ 244.778.551,68	R\$ 287.255.245,99	R\$ 322.498.992,69	R\$ 363.443.408,67
Despesa empenhada	R\$ 242.408.413,88	R\$ 263.147.128,00	R\$ 350.688.847,55	R\$ 390.135.719,78
Result. Orç. Ajustado	R\$ 2.370.137,80	R\$ 24.108.117,99	-R\$ 28.189.854,86	-R\$ 26.692.311,11
Déficit/Superávit (%)	0,98%	8,50%	-8,74%	-7,34%
Result. Financeiro	-R\$ 57.706.572,04	-R\$ 30.844.091,09	-R\$ 51.914.818,94	-R\$ 75.004.069,31
Dias x RCL	79 dias	37 dias	53 dias	70 dias
RCL	R\$ 264.124.454,50	R\$ 298.501.670,00	R\$ 351.736.058,82	R\$ 389.105.817,47
Variação da RCL (%)	5,29%	13,02%	17,83%	10,62%
Inflação *	4,52%	10,06%	5,79%	4,62%

* Fonte: IBGE

³ RCL de 2022 = R\$ 351.736.058,82 ÷ 365 dias = R\$ 963.660,43 por dia.

Déficit Financeiro: R\$ 51.914.818,94 → correspondente a 53 dias de arrecadação, aproximadamente.

Portanto, é possível observar que o resultado negativo apurado no exercício em exame é especialmente alarmante, em face do contexto de arrecadações de receitas que superaram as projeções inflacionárias (2020, 2021 e 2022), evidenciando falta de parcimônia e prudência na administração dos recursos públicos, em descompasso com o que preceitua o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As alegações do recorrente não afastam a materialidade nem a gravidade do desequilíbrio fiscal verificado em 2022, tampouco infirmam o juízo desfavorável anteriormente proferido. O conjunto probatório evidencia descontrole das contas públicas do Município de Bebedouro, confirmando integralmente as conclusões do voto recorrido e afastando qualquer reparo quanto aos aspectos orçamentário-financeiros.

O argumento de que o déficit decorreu de gastos elevados com saúde não elide a irregularidade. Ainda que se reconheça o esforço da Administração na manutenção de serviços essenciais e o cumprimento do mínimo constitucional, isso não dispensa o gestor de observar os princípios da responsabilidade fiscal. Conforme o artigo 1º, § 1º, da LRF, a gestão deve ser planejada e equilibrada; ampliar despesas em áreas prioritárias não autoriza descumprir metas fiscais.

Tal entendimento é reiterado em precedentes desta Corte (TC-26513.989.20; TC's 1322.989.23 e 8635.989.23), que afastam a possibilidade de justificar desequilíbrio financeiro apenas pelo aumento de gastos em saúde.

A análise do Setor de Economia do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE ainda agrava a inadequação das contas, pelo fato de o Município ter procedido a **alterações no orçamento** no montante de R\$ 190.241.805,73, equivalente a **53,85%** da despesa inicialmente fixada — percentual que ultrapassa de forma significativa o limite de 10% autorizado pela Lei Municipal nº 5.501/2021, em seu artigo 6º, inciso I, além de superar o índice inflacionário do período (5,79%), parâmetro que, conforme entendimento consolidado deste Tribunal, deve balizar a razoabilidade das alterações na peça orçamentária.

Nesse contexto, as alterações orçamentárias realizadas ao longo do exercício contribuíram de forma direta para o desequilíbrio fiscal verificado ao final do período, refletido nos expressivos déficits orçamentário e financeiro. As razões apresentadas no recurso não foram suficientes para afastar os apontamentos da Fiscalização, sobretudo diante da magnitude das modificações efetuadas.

Ressalte-se, ainda, que os precedentes invocados na peça recursal não se aplicam ao caso concreto, pois esta Corte apenas tem relativizado situações semelhantes quando as alterações orçamentárias não comprometem o equilíbrio fiscal, forem respeitados os percentuais mínimos constitucionais e legais de aplicação de recursos e os resultados contábeis permanecerem compatíveis com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Oportuno destacar que as contas do exercício de 2023 mantiveram forte desequilíbrio (déficit orçamentário de 7,34% e financeiro de cerca de 70 dias de RCL), revelando continuidade do quadro fiscal crítico e ausência de medidas corretivas, tanto que receberam parecer desfavorável (TC-004590.989.23-2, E. Primeira Câmara, Sessão de 14-10-25, Relator - Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman).

Nesse contexto, o desequilíbrio evidenciado na gestão fiscal, associado ao elevado volume de alterações orçamentárias promovidas ao longo do exercício, caracteriza infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe aos gestores públicos o dever de assegurar administração responsável, planejada e transparente dos recursos públicos.

3.4 No que se refere aos **Encargos Sociais**, segundo a instrução, a Prefeitura de Bebedouro não regularizou os pagamentos referentes ao Acordo de Parcelamento nº 145 junto ao **Regime Próprio de Previdência - RPPS**.

Conforme apontado pela Fiscalização nas contas referentes aos exercícios de 2019 (TC-004957.989.19-7), 2020 (TC-003305.989.20-4) e 2021 (TC-007288.989.20-5), o Acordo nº 145 não foi integralmente cumprido, permanecendo em aberto 45 (quarenta e cinco) parcelas relativas ao período de 2014 a 2018, que totalizavam R\$ 2.496.546,60.

Além disso, no âmbito previdenciário, o Poder Executivo mantém débitos não parcelados junto ao RPPS, referentes à contribuição patronal devida entre junho de 2014 e dezembro de 2020, somando R\$ 51.522.641,91.

Dessa forma, considerando o dever do ente público de zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se a ausência de medidas efetivas para a redução do déficit técnico do órgão previdenciário gestor — o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro (SASEMB) —, cujo desequilíbrio atingiu o expressivo montante de R\$ 390.597.910,63 ao final do exercício de 2022 (Balanço Geral das Contas de 2022 da SASEMB, TC-002409.989.22-5).

A análise do Setor de Economia do Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE ponderou que as pendências existentes decorrem exclusivamente de gestões anteriores, referentes ao não recolhimento da contribuição patronal entre junho de 2014 e dezembro de 2020, bem como ao inadimplemento parcial do Acordo de Parcelamento nº 145/2014, cujo saldo, em dezembro de 2022, somava R\$ 2.496.546,60, além de R\$ 51.522.641,91 em débitos não parcelados.

Ressaltou que esses valores encontram-se em discussão judicial, havendo tratativas para composição amigável e que a atual Administração retomou o pagamento das parcelas em outubro de 2022, bem como adotou medidas para o reequilíbrio atuarial do RPPS, como o envio de propostas legislativas ao Legislativo local e a elevação da alíquota dos servidores para 14%, por meio da Lei nº 5.744/2024.

Diante disso, a área técnica de Economia do DIPE entende que a irregularidade pode ser afastada dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, uma vez que se refere a passivos anteriores e que as obrigações previdenciárias de 2022 foram devidamente adimplidas.

Entretanto, alio-me ao entendimento da Diretoria do DIPE no sentido de que os débitos previdenciários não recolhidos configuram obrigação

presente, que demanda saída de recursos da entidade, independentemente do exercício em que tenham sido gerados.

Ademais, caso o Município tivesse formalizado acordo de parcelamento ou reconhecido contabilmente a dívida, seria obrigado a empenhar e liquidar as parcelas devidas em 2022, o que elevaria significativamente os déficits orçamentário e financeiro apurados, revelando situação fiscal ainda mais crítica. A postergação da dívida permitiu a apresentação de resultados artificialmente menos deficitários, violando os princípios da transparência e da prudência fiscal.

O impacto mais grave, porém, recai sobre o déficit atuarial do RPPS, que atingiu R\$ 390.597.910,63 ao final de 2022 — equivalente a 111% da Receita Corrente Líquida do Município. Os R\$ 51,5 milhões não recolhidos representam valores que deixaram de ser capitalizados no fundo previdenciário, comprometendo seus rendimentos futuros. Esse efeito acumulado corrói a sustentabilidade atuarial, já que o tempo é elemento essencial na formação do equilíbrio previdenciário.

A omissão do Município em firmar acordo e adotar medidas para amortizar o déficit viola frontalmente o artigo 40 da Constituição Federal, que impõe o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, bem como o artigo 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Importa destacar que a postergação da dívida transfere para as gerações futuras o ônus do não custeio dos benefícios atuais.

Em 2023, o saldo devedor do Município perante o SASEMB alcançou o montante de R\$ 63.685.349,00, sendo R\$ 61.552.657,49 referentes a contribuições patronais não parceladas e R\$ 2.132.691,51 correspondentes às contribuições dos servidores, evidenciando o efeito “bola de neve” da inadimplência.

Ressalta-se, ainda, que os recolhimentos parciais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) figuraram entre os motivos para a reprovação das contas relativas ao exercício de 2023 (TC-004590.989.23-2, E.

Primeira Câmara, Sessão de 14-10-2025, Relator - Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman).

Por fim, o argumento de discussão judicial do débito não pode servir de escudo para a inadimplência reincidente. O Município de Bebedouro vem apresentando a mesma irregularidade há vários exercícios — 2019, 2020, 2021, 2022 e, recentemente, 2023 — com reiteradas reprovações das contas.

3.5 Em relação à **Gestão de Pessoal**, permanece a concessão de vantagens e benefícios indevidos a título de gratificações.

Nesse sentido, verificou-se a existência da denominada **“Gratificação por Participação em Órgãos Colegiados ou Comissões”**, a respeito da qual o recorrente sustenta tratar-se de vantagem legalmente prevista, devendo, portanto, figurar apenas no rol de recomendações. Todavia, constatou-se que os critérios utilizados para sua concessão apresentam natureza subjetiva e discricionária, o que afronta diretamente os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Verificou-se, ainda, o pagamento de **“Gratificação de Função”**, sem que houvesse transparência quanto aos critérios que fundamentariam sua concessão. O próprio interessado reconheceu a irregularidade, tendo editado a Lei Complementar Municipal nº 160/2024, por meio da qual se pretende corrigir a falha, cujos efeitos, contudo, somente poderão ser aferidos no exercício em que as medidas forem efetivamente implementadas, em observância ao princípio da anualidade — razão pela qual não produzem reflexos sobre o exercício de 2022.

Por fim, a instrução apontou também o pagamento indevido de **“Gratificação por Assiduidade”**, vantagem considerada inconstitucional⁴, cuja cessação foi providenciada em julho de 2022, razão pela qual entendo que a concessão de tal gratificação possa ser excepcionalmente relevada.

Importante destacar que as irregularidades apontadas no tocante ao pagamento de gratificações já motivaram a emissão de pareceres

⁴ ADIN nº 2154046-78.2021.8.26.0000 considerou inconstitucional o pagamento da Gratificação por Assiduidade.

desfavoráveis às contas municipais nos exercícios de 2019 (TC-004957.989.19-7) e 2021 (TC-007288.989.20-5), bem como foram objeto de apontamento recente nas contas de 2023 (TC-004590.989.23-2), evidenciando, assim, não apenas a reincidência das falhas, mas também o descumprimento dos normativos aplicáveis e o desrespeito às determinações deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, as razões recursais apresentadas mostram-se insuficientes para sanar as irregularidades apontadas, não sendo capazes de modificar o entendimento que fundamenta o parecer desfavorável emitido.

3.6 Sobre o **déficit de vagas nas creches municipais**, colhe-se da instrução a existência de uma demanda reprimida de 99 (noventa e nove) vagas, revelando que o Município não está cumprindo adequadamente sua missão constitucional de assegurar de forma plena e ampla o acesso à educação infantil, nos moldes dos artigos 208, IV, e 211, § 2º da Constituição Federal⁵.

Como já reconheceu a nossa Corte Suprema:

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola. sob pena de configurar -se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar -se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da

⁵ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

discrecionalidade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.” (ARE 639337 AgR Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe -177 DIVULG 14 -09 -2011 PUBLIC 15 -09 -2011 EMENT VOL -02587 -01 PP -00125, grifei).

No mesmo sentido, pronunciou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À CRECHE E PRÉ - ESCOLA EM PERÍODO INTEGRAL. **O atendimento, em creche e pré-escola às crianças de até cinco anos de idade é dever do poder público**, nos termos das normas inscritas no inciso IV do art. 208 da Constituição Federal e nos arts. 53, inciso V, e 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, muito embora advenha do art. 211 do vigente Código Político que a organização dos sistemas de ensino deva implementar -se em regime de colaboração dos entes políticos, pesa sobre os Municípios, prioritariamente, a atribuição quanto ao ensino fundamental e à educação infantil, esta última em ordem a abranger o fornecimento de creche e pré -escola, inclusive, Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público que não obsta o direito da criança à imediata matrícula na creche. Não provimento do agravo interno. (TJSP; Agravo Regimental 0008221 - 58.2014.8.26.0526; Relator (a): Evaristo dos Santos (Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Salto - 2a Vara; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017, grifei).*

Importa ressaltar que a constatação acerca dessa deficiência na política pública municipal não é inédita, tendo sido igualmente registrada nos relatórios de fiscalização referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, além de ter fundamentado a emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2019.

Apesar das alegações e medidas corretivas anunciadas pelo recorrente, o déficit de vagas persistiu no exercício subsequente, em 2023⁶, demonstrando que remanesce considerável insuficiência de cobertura da rede municipal de educação infantil, o que revela situação crítica e sem perspectiva

6

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.099	1.967	- 132

de resolução no curto e médio prazo, contrariando o Plano Municipal de Educação.

3.7 Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do pedido de reexame, excluindo tão somente das razões de decidir a avaliação geral do IEG-M e o pagamento da gratificação por assiduidade, mantido, no mais, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2022 da Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO